

**22º COMUNICADO**

A **COMISSÃO DE CONCURSO** informa, em cumprimento ao disposto no item n. 6.8 do Edital de Concurso n. 001/2020/PGJ, o gabarito da prova de Direito Penal, Direito Processual Penal e Execução Penal do processo seletivo preambular discursivo, conforme segue abaixo.

Florianópolis, 16 de novembro de 2021.

HENRIQUE LAUS AIETA  
Promotor de Justiça  
Secretário da Comissão de Concurso

<b>1ª QUESTÃO = 7,000 PONTOS</b>	
<b>ITENS AVALIADOS</b>	<b>Pontuação máxima</b>
<b>1. Classificação fundamentada dos crimes</b>	<b>1,600</b>
1.1. Organização Criminosa (artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013), analisar os elementos da tipificação legal: participação de 4 ou mais pessoas, estrutura ordenada, divisão de tarefas, obtenção de vantagem de qualquer natureza e prática de infrações penais com penas superiores a 4 anos. Agentes envolvidos: Petrônio Araújo, Deodato Ferreira, Abelardo Torquato, Natalício Neves, Gumercindo Reif, Turíbio Rocha, Natanael Genovez, Patrícia Oliveira e Eustáquio Jorge.	(0,100)
1.2. Arts. 251, § 2º (art. 250, I, II, a), e 29, ambos do Código Penal, explosão na casa onde estava instalada a transportadora de valores, 60 dias antes da subtração do dinheiro. Agentes envolvidos: Petrônio Araújo, Deodato Ferreira, Abelardo Torquato, Natalício Neves, Gumercindo Reif, Turíbio Rocha, Natanael Genovez, Patrícia Oliveira e Eustáquio Jorge.	(0,100)
1.3 Art. 297, caput, do Código Penal por duas vezes (Pedro Araújo).	(0,250)
1.4 Arts. 304 e 29, ambos do Código Penal, por várias vezes (utilização de documentos falsificados na aquisição do veículo ônix, aluguel da casa de observação e compra de 5 celulares, aluguel da casa na praia de Palmas). Agentes envolvidos: Petrônio Araújo, Deodato Ferreira, Abelardo Torquato, Natalício Neves, Gumercindo Reif, Turíbio Rocha, Natanael Genovez,	(0,100)

Patricia Oliveira e Eustáquio Jorge.	
1.5 Arts. 333, com a causa especial de aumento de pena do parágrafo único, 29, ambos do Código Penal (corrupção ativa, oferecer vantagem indevida ao policial militar R\$ 25.000,00, que omitiu a prática de ato de ofício e oferta de outros R\$ 25.000,00). Agentes envolvidos: Petrônio Araújo, Deodato Ferreira, Abelardo Torquato, Natalício Neves, Gumercindo Reif, Turíbio Rocha, Natanael Genovez, Patricia Oliveira e Eustáquio Jorge.	(0,100)
1.6 Art. 308, § 1º, do CPM, policial militar que recebeu vantagem diretamente indevida para omitir a prática de ato de ofício, R\$ 25.000,00 e aceitou a promessa de outros R\$ 25.000,00. (Januário Bezerra)	(0,250)
1.7 Art. 157, § 2º - A, inciso I, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal (subtração do veículo Kia/Sportage, mediante grave ameaça praticada com o emprego de arma de fogo). Agentes envolvidos: Petrônio Araújo, Deodato Ferreira, Abelardo Torquato, Natalício Neves, Gumercindo Reif, Turíbio Rocha, Natanael Genovez, Patricia Oliveira e Eustáquio Jorge.	(0,100)
1.8 Arts. 157, § 3º, II, c/c 14, II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal (fato relacionado à vítima Anita da Silva). Agentes envolvidos: Petrônio Araújo, Deodato Ferreira, Abelardo Torquato, Natalício Neves, Gumercindo Reif, Turíbio Rocha, Natanael Genovez, Patricia Oliveira e Eustáquio Jorge.	(0,100)
1.9 Arts. 157, § 3º, II, c/c 14, II, 61, "h" (maior de 60 anos) e 29, todos do Código Penal (fato relacionado à vítima Ricardo Lebo, maior de 60 anos de idade). Agentes envolvidos: Petrônio Araújo, Deodato Ferreira, Abelardo Torquato, Natalício Neves, Gumercindo Reif, Turíbio Rocha, Natanael Genovez, Patricia Oliveira e Eustáquio Jorge.	(0,100)
1.10 Arts. 157, § 3º, II, 73 (erro na execução) 29, 61, "h", todos do Código Penal (fato relacionado ao agente Mário Soares que foi morto, com agravante referente a vítima Ricardo Lebo). Agentes envolvidos: Petrônio Araújo, Deodato Ferreira, Abelardo Torquato, Natalício Neves, Gumercindo Reif, Turíbio Rocha, Natanael Genovez, Patricia Oliveira e Eustáquio Jorge.	(0,100)
1.11 Art. 16, § 1º, III, da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), na forma do artigo 29 do Código Penal – fato relacionado ao carro com explosivos encontrado depois do assalto na empresa transportadora de valores. Agentes envolvidos: Petrônio Araújo, Deodato Ferreira, Abelardo Torquato, Natalício Neves, Gumercindo Reif, Turíbio Rocha, Natanael Genovez, Patricia Oliveira e Eustáquio Jorge.	(0,100)
1.12 Art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), na forma do artigo 29 do Código Penal – fato relacionado ao transporte das armas de fogo para rumo norte do país. Agentes envolvidos: Petrônio Araújo, Deodato Ferreira, Abelardo Torquato, Natalício Neves, Gumercindo Reif, Turíbio Rocha, Natanael Genovez, Patricia Oliveira e Eustáquio Jorge.	(0,100)
1.13 Art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – corrupção do menor João Maria, na forma do art. 29 do Código Penal. Agentes envolvidos: Petrônio Araújo, Deodato Ferreira, Abelardo Torquato, Natalício Neves, Gumercindo Reif, Turíbio Rocha, Natanael Genovez, Patricia Oliveira e Eustáquio Jorge.	(0,100)
<b>2. Competência</b> Análise sobre a determinação da competência para a Comarca de São José (art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal), o crime mais grave, arts. 157, § 3º, II, 73 (erro na execução) 29, 61, "h", todos do Código Penal,	<b>0,300</b>

que vitimou Mário Soares foi praticado na comarca de São José	
<b>3. Prisão Preventiva (requerimento ou parecer)</b>	<b>1,300</b>
3.1. Análise do requisito: ordem pública (art. 312 do CPP). Gravidade em concreto dos delitos, <i>modus operandi</i> , alta periculosidade social, vida pregressa e necessidade de cessar a reiteração delinquencial.	(0,140)
3.2. Análise do requisito: conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP). Intimidação difusa.	(0,140)
3.3. Análise do requisito: assegurar aplicação da lei (art. 312 do CPP). Agentes residentes ou podendo ser encontrados em outros Estados da federação.	(0,140)
3.4. Análise do requisito: prova existência de crime (art. 312 do CPP)	(0,140)
3.5. Análise do requisito: indícios suficientes de autoria (art. 312 do CPP)	(0,140)
3.6. Análise do elemento: perigo gerado pelo estado de liberdade do agente (art. 312 do CPP)	(0,140)
3.7. Análise do elemento: receio de perigo e existência concreta de fatos novos (art. 312, § 2º, do CPP)	(0,140)
3.8. Análise do requisito: crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos	(0,140)
3.9. Agentes que devem figurar com futuros presos: Petrônio Araújo, Deodato Ferreira, Abelardo Torquato, Natalício Neves, Gumercindo Reif, Turíbio Rocha, Natanael Genovez, Patrícia Oliveira, Eustáquio Jorge e Pedro Araújo.	(0,180)
<b>4. Busca e apreensão (requerimento ou parecer)</b>	<b>0,500</b>
4.1. Análise do requisito da alínea “b” do art. 240 do CPP, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos	(0,070)
4.2. Análise do requisito da alínea “c” do art. 240 do CPP, apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos	(0,070)
4.3. Análise do requisito da alínea “d” do art. 240 do CPP, apreender armas e munições, instrumentos utilizados para prática de crime ou destinados a fim delituoso	(0,070)
4.4. Análise do requisito da alínea “e” do art. 240 do CPP, descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu	(0,070)
4.5. Análise do requisito da alínea “h” do art. 240 do CPP, colher qualquer elemento de convicção	(0,070)
4.6. Requerimento fundamentado para autorização de extração de dados telemáticos dos equipamentos eletrônicos e telefones eventualmente encontrados	(0,070)
4.7. Agentes: Petrônio Araújo, Deodato Ferreira, Abelardo Torquato, Natalício Neves, Gumercindo Reif, Turíbio Rocha, Natanael Genovez, Patrícia Oliveira, Eustáquio Jorge e Pedro Araújo.	(0,080)
<b>5. Quebra de sigilo telefônico (Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996)</b>	<b>0,800</b>
5.1. Análise do requisito: indícios de autoria (art. 2º, I)	(0,130)
5.2. Análise do requisito: impossibilidade da prova ser feita por outros meios disponíveis (art. 2º, II)	(0,130)
5.3. Análise do requisito: prática de crime apenado com reclusão (art. 2º, III)	(0,130)
5.4. Análise sobre a duração da quebra do sigilo telefônico (art. 5º)	(0,130)
5.5. Análise sobre a necessidade de que a ordem deverá ser mediante decisão fundamentada, autuação em apartado e o sigilo do feito	(0,130)
5.6. Agentes: Petrônio Araújo, Deodato Ferreira, Abelardo Torquato,	(0,150)

Patrícia Oliveira e Pedro Araújo	
<b>6. Quebra de sigilo bancário</b>	<b>0,500</b>
6.1. Análise sobre a fundamentação da medida e seu cabimento quando praticado por organização criminosa (art. 1º, §4º, XI)	(0,250)
6.2. Agentes: Petrônio Araújo, Deodato Ferreira, Abelardo Torquato, Natalício Neves, Gumercindo Reif, Turíbio Rocha, Natanael Genovez, Patrícia Oliveira, Eustáquio Jorge e Pedro Araújo.	(0,250)
<b>7. Remessa de peças para Justiça Militar</b>	<b>0,200</b>
Análise sobre o fundamento do pedido - Art. 79, I, CPP, prática de crime por policial militar	
<b>8. Remessa de peças para o Juízo da Infância</b>	<b>0,200</b>
João Maria (adolescente). Análise sobre a necessidade apuração de ato infracional. Art. 79, II, do CPP.	
<b>9. Requerimento da defesa: nulidade das declarações de João Maria</b>	<b>0,100</b>
Inquérito Policial. Peça meramente indiciária. Adolescente ouvido como testemunha. Desnecessidade de representação legal. Possibilidade de implicação nos fatos, com reflexos na apuração de eventual ato infracional. Nomeação de curador ao adolescente, na pessoa de um advogado, depois da autoridade policial não ter encontrado os seus pais. Aplicação reflexa do art. 184, §2º, do ECA. Nulidade afastada.	
<b>10. Requerimento da defesa: nulidade do reconhecimento por fotografia</b>	<b>0,100</b>
Reconhecimento fotográfico plenamente admitido na doutrina e jurisprudência, mormente quando satisfeitas as formalidades do art. 226 do CPP. Meio de prova inominado. Livre convicção do juiz (art. 155 do CPP). Nulidade afastada.	
<b>11. Nível de persuasão: Item n. 6.9.1. do Edital de Concurso n. 001/2020/PGJ</b>	<b>0,700</b>
<b>12. Redação Técnico-Jurídica: Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2020/PGJ</b>	<b>0,700</b>

<b>2ª QUESTÃO = 1,500 PONTOS</b> <b>ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL</b> <b>(processo em curso na entrada em vigor da Lei)</b>	
<b>ITENS AVALIADOS</b>	<b>Pontuação máxima</b>
1. As duas questões são: a possibilidade de aplicação do instituto aos fatos anteriores à entrada em vigor da lei e a aplicação até o recebimento da denúncia.	0,100
2. Sobre a aplicação do instituto aos fatos anteriores à entrada em vigor está praticamente pacificado o entendimento de que é cabível (doutrina e jurisprudência)	0,100
3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores somente admite o acordo até o recebimento da denúncia.	0,150
4. Grande parte da doutrina e o CCR do Ministério Público Federal entendem que cabe mesmo depois do oferecimento da denúncia, em qualquer fase, até o trânsito em julgado da sentença	0,150
5. A jurisprudência formada nos Tribunais Superiores (STF e STJ) é no sentido de que o ANPP é estabelecido em lei penal de natureza híbrida,	0,150

mas sua finalidade é pré-processual e a retroação deve ser limitada para obedecer a esse desiderato.	
6. No STJ, por decisão no REsp 1890343/SC, da Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, houve proposta de julgamento sobre o rito dos Recursos Repetitivos, e os Ministros da Terceira Seção, decidiram unanimemente pela afetação ao plenário, sem, contudo, suspender a tramitação de processos.	0,150
7. Parte importante da doutrina argumenta no sentido de que se trata de norma processual de natureza mista (norma processual e norma penal) e, com base no artigo 5º. XL, da Constituição da República, deve retroagir para beneficiar o agente.	0,150
8. O STF considerou, como exceção, no entanto, no HC 194677 (11/5/2021), o fato de o Ministério Público ter, em alegações finais, admitido a aplicação do redutor da pena, pela aplicação do tráfico privilegiado, o que determinaria alteração do quadro fático, que torna potencialmente cabível a aplicação do instituto. Voto acompanhado, nesse ponto, pela unanimidade dos integrantes da Segunda Turma	0,150
9. O ponto de vista pessoal do candidato poderá ser qualquer das sustentadas desde que contenha os argumentos jurídicos debatidos acima.	0,100
10. Nível de persuasão: Item n. 6.9.1. do Edital de Concurso n. 001/2020/PGJ	0,150
11. Redação Técnico-Jurídica: Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2020/PGJ	0,150

<b>3ª QUESTÃO = 1,500 PONTOS</b> <b>LEI MARIA DA PENHA X LEI NO TEMPO</b>	
<b>ITENS AVALIADOS</b>	<b>Pontuação máxima</b>
1. Imunidades absolutas = escusas absolutórias: Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. Imunidades relativas Art. 182. Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.	0,250
2. Uma corrente doutrinária (Maria Berenice Dias e Virginia Feix, por exemplo) entende que em razão da especial proteção que a lei dedica às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, ainda que implicitamente, não se aplicam quaisquer das imunidades previstas no Código Penal, tendo em vista os pressupostos e teóricos que envolvem a violência de gênero.	0,300
3. Outra corrente (Rogério Sanches, Ronaldo Batista Pinto, Wilson Lavorenti, Paulo Henrique Aranda Fuller e Alice Bianchini, também usados como exemplo) entende que as imunidades são aplicáveis, porque se assim não fosse, haveria interpretação extensiva, já que a lei Maria da Penha, diversamente do que fez o Estatuto do Idoso, não afastou	0,300

expressamente tais institutos próprios do Direito Penal, o que veda ao intérprete a ampliação para prejudicar o réu. Constituiria uma violação ao princípio da legalidade.	
4. O Superior Tribunal de Justiça, no RHC 42918/RS, julgou ser aplicáveis as imunidades absolutas (escusas absolutórias), afirmando que a Lei Maria da Penha não as revogou ou afastou expressamente e, ainda, que a derrogação implicaria violação ao princípio da igualdade.	0,250
5. O candidato, ao apresentar sua posição pessoal, poderá adotar qualquer das posições anteriormente referidas, desde que apresente fundamentos jurídicos contemplando os que referiu anteriormente.	0,100
6. Nível de persuasão: Item n. 6.9.1. do Edital de Concurso n. 001/2020/PGJ	0,150
7. Redação Técnico-Jurídica: Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2020/PGJ	0,150